

ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE.
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.
AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA*.

PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO
ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

Imposto – ISS – Empresa integrante de plano de saúde – Regime de convênio – Incidência do tributo – Impossibilidade de subsunção ao sistema de seguros – Ausência dos requisitos próprios – Atividade que constitui prestação de serviços. Recurso provido.

* Com trânsito em julgado

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 553.124-2, da Comarca de SÃO PAULO, sendo recorrente JUÍZO DE OFÍCIO, apelante MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO e apelado SAÚDE MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.

ACORDAM, em Quarta Câmara Especial de julho/95, do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso.

1) Por meio de apelação (fls. 257 e ss.), volta-se a Municipalidade interessada contra sentença (fls 251 e ss.), que declarou indene ao ISS a atividade econômica da recorrida, que se dedica à prática de seguro saúde. Sustenta que: a entidade presta serviços; não está ela submetida ao regime especial sobre seguros privados, por falta de implemento aos requisitos próprios; sua atividade encontra-se, ao revés, listada; houve violação da Constituição e do sistema tributário com a decisão recorrida; o sistema de convênio submete-se, conforme doutrina que menciona, ao regime geral de serviços postos à disposição da comunidade, estando, assim, sujeito à tributação; a jurisprudência apóia a tese que defende. Postula a modificação da orientação singular.

Recebido (fl. 267), foi o recurso processado, sem resposta da parte adversa (fl. 267 v.).

É o relatório.

2) Assiste razão à Prefeitura interessada, que, ao exigir o tributo da empresa em questão, simplesmente exerce direito que lhe assegura o sistema legal vigente (CF, art. 156 e Lei 56/87, item 6 da lista).

Com efeito, o ISS é imposto incidente sobre "serviços de qualquer natureza prestados por profissional ou por empresa (Dec. Lei 406/68, arts. 8º e ss.), respeitadas as idéias básicas de organização e de habitualidade no exercício, como tem sido entendido na doutrina e na prática judiciária.

Ora, sendo a empresa recorrida instituição integrante do regime de convênio médico, tem sua atividade básica concentrada em realizar serviços para os interessados, que podem, assim, dispor de atendimento em hospitais, consultórios e profissionais integrantes da rede (cfr. Carlos Alberto Bittar: "Contratos civis", p. 245 e ss.).

Não se trata, pois, de atividade de caráter securitário, esta privativa de empresas que, instituídas sob forma legal própria (sociedades anônimas), são autorizadas para tanto, compondo regime legal específico (Dec. lei 73/66) sobre seguros privados. Não há prova alguma nesse sentido (CPC, art. 333, I).

Não desfruta a recorrida, pois, dos requisitos exigidos para a inserção no referido sistema, de sorte que é contribuinte do tributo em causa, cumprindo-lhe arcar com o respectivo pagamento.

Mostra-se, desse modo, improcedente a ação de declaração, merecendo, assim, florescer o apelo.

3) Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso com a inversão dos ônus da sucumbência.

Presidiu o julgamento, com voto, o juiz OCTAVIANO LOBO e dele participou o juiz FRANCO DE GODOI (revisor)

São Paulo, 02 de agosto de 1995.

CARLOS BITTAR
Relator